c) CB<sub>dec</sub> é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em quilowatts--hora.

29.º Nas fórmulas do n.º 26.º:

 $\eta_{ver}$  é o valor de EE/(CB-ET/0.9) verificado no mês m.

 $30.^{\rm o}$  Após o período estabelecido no n.º  $2.^{\rm o}$ , a energia que a instalação fornecer à rede do SEP continuará a ser paga através da fórmula constante do mesmo número, mas com o valor de  $PA(VRD)_m$  reduzido e calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_{m,red} \times \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez}/IPC_{ref}$$

passando o valor de CEA a ser calculado pela seguinte expressão:

$$CEA_{m,red} = (20 \times \eta_{cal} - 11) \times (2.5 - 0.004 \times EMI55_m)/14$$

31.º Para efeitos do disposto no n.º 24.º, o sistema de recolha de informação das instalações de co-geração, a prever no contrato, entre cada co-gerador e o operador das redes do SEP assegurará a transmissão mensal, para a Direcção-Geral da Energia, dos valores de *EE*, *ET* e *CB* verificados nesse mês, de tal forma que seja assegurado que a informação respeitante ao valor de *CB* e à energia eléctrica consumida pela instalação industrial associada à instalação de co-geração sejam unicamente veiculados a esta entidade.

32.º Para efeitos do disposto no n.º 22.º, cada co-gerador deve remeter mensalmente à Direcção-Geral da Energia o cálculo do valor de  $CEA_m$  aplicável, bem como o montante do combustível consumido e respectivas características, anexando os comprovativos respectivos.

33.º Para efeitos do disposto no n.º 22.º, a Direcção-Geral da Energia e o operador das redes do SEP podem promover auditorias independentes para verificação da adequação do sistema de medição e da precisão com que estão sendo avaliados os valores de *EE*, *ET* e *CB*.

34.º No 1.º ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 5.º, 13.º, 18.º, 21.º e 23.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano.

35.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 31/2000, de 27 de Janeiro.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 14 de Dezembro de 2001.

## Portaria n.º 58/2002

#### de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia

eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do sistema eléctrico de serviço público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- d) As instalações de co-geração utilizem como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001 de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, cuja potência de ligação seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo, adiante designadas por instalações de co-geração, são remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m]/(1-LEV)$$

## 2.º Na fórmula do número anterior:

- a) VRD<sub>m</sub> é a remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
- b)  $PF(VRD)_m$  é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
- c) PV(VRD)<sub>m</sub> é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
- d) PA(VRD)<sub>m</sub> é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
- e) LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração.

3.º O valor de  $PF(VRD)_{m}$ , previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

 $PF(VRD)_m + PF(U)_{ref} \times CPOT_m \times POT_{p,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$ 

- 4.º Na fórmula do número anterior:
  - a)  $PF(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PF(VRD)_{m}$  o qual:
    - i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
    - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no Diário da República, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
    - iii) É aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
    - iv) É expresso em euros por quilowatts por mês;
  - b) IPC<sub>dez</sub> é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês m;
  - c)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de  $PF(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração;
  - d) CPOT<sub>m</sub> é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da instalação de co-geração, no mês m, para a garantia de potência proporcionada pela rede do SEP;
  - e) POT<sub>p,m</sub> é a potência média disponibilizada pela instalação de co-geração à rede do SEP, durante as horas de ponta do mês m, expressa em quilowatts.
- 5.º O valor de  $CPOT_m$ , previsto no n.º 3.º, é calculado através das fórmulas seguintes:
  - a) CPOT<sub>m</sub>=(1-NRM<sub>m</sub>)/0,85, para potência de ligação>1 MW;
  - b) CPOT<sub>m</sub>=1, para potência de ligação≤1 MW.
- 6.º Na fórmula da alínea a) do número anterior,  $NRM_m$  representa a relação entre o número de medidas, tomadas nas horas de ponta do mês m, em que a potência disponibilizada à rede do SEP pela instalação de co-geração foi inferior a metade da potência  $POT_{p,m}$  e o número total de medidas de potência, tomadas nas horas de ponta do mês m.
- 7.º O valor de  $POT_{p,m}$  previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{p,m} = EEC_{p,m}/NHM_{p,m}$$

- 8.º Na fórmula do número anterior:
  - a) EEC<sub>p,m</sub> é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração nas horas de ponta do mês m, expressa em quilowatts-hora;

- b) NHM<sub>p,m</sub> é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas de ponta.
- 9.º O valor de  $PV(VRD)_m$ , previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

 $PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVR(VRD)_m + PVO(VRD)_m$ 

- 10.º Na fórmula do número anterior:
  - a)  $PVC(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente a despesas com combustível;
  - b)  $PVR(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente aos custos evitados nas redes a montante;
  - c)  $PVO(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente a outras despesas.
- 11.º O valor de *PVC(VRD)<sub>m</sub>* previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

- 12.º Na fórmula do número anterior:
  - a) PVC(U)<sub>ref</sub> é o valor unitário de referência para PVC(VRD)<sub>m</sub>, o qual:
    - i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
    - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no Diário da República, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
    - iii) É aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
    - *iv*) È expresso em euros por quilowatt-hora;
  - b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao mês m:
  - c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração, no mês m, expressa em quilowatts-hora;
  - d) KMHO é um coeficiente facultativo que modula o valor de PVC(VRD)<sub>nv</sub> consoante o posto horário, definido, num ciclo semanal, nos mesmos termos que se encontrem estabelecidos no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.
- 13.º O valor de *IPVC<sub>m</sub>*, previsto no n.º 11.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0.55 \times ALB_m \times TCUSD_m / (ALB_{ref} \times TCUSD_{ref}) + 0.45 \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

- 14.º Na fórmula do número anterior:
  - a) ALB<sub>m</sub> é a média dos valores do Arabian light breakeven, publicados, nos dois trimestres ante-

riores ao trimestre que inclui o mês *m*, no Platt's Oilgram Price Report, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

- b)  $ALB_{ref}$  é a média dos valores do  $Arabian\ light\ breakeven$ , publicados, no último semestre do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de  $PVC(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração, no Platt's Oilgram Price Report, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- c) TCUSD<sub>m</sub> é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês m;
- d) TCUSD<sub>ref</sub> é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de PVC(U)<sub>ref</sub> aplicável à instalação de co-geração.

15.º As instalações de co-geração deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente *KMHO*, o qual será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = (KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_{vs} \times EEC_{vs,m})/EEC_m$$

#### 16.º Na fórmula do número anterior:

- a) KMHO<sub>pc</sub> é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;
- b) EEC<sub>pc,m</sub> é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração durante as horas cheias e de ponta do mês m, expressa em quilowatts-hora;
- c)  $KMHO_{vs}$  é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio normal e de super vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;
- d)  $EEC_{vs,m}$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração, durante as horas de vazio normal e super vazio no mês m, expressa em quilowatts-hora.
- 17.º Para as instalações de co-geração que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 15.º, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente *KMHO*, este tomará o valor 1.

18.° O valor de  $PVR(VRD)_{mv}$  previsto no n.° 9.°, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(VRD)_m = PVR(U) \times EEC_{pc,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

- 19.º Na fórmula do número anterior, PVR(U) é o valor unitário que serve para determinar o valor de  $PVR(VRD)_{mv}$  o qual:
  - a) Deve corresponder aos custos de constituição e operação das redes a montante do ponto de interligação que são evitados pela instalação de co-geração;
  - b) É expresso em euros por quilowatt-hora.

20.º O valor de *PVR(U)*, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(U) = [13\ 500 - (POT_{pc,r,m} - 1000] \times PVR(U)_{ref} / 13\ 500$$

### 21.º Na fórmula do número anterior:

- a) PVR(U)<sub>ref</sub> é um parâmetro definidor de PVR(U), estabelecido anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no Diário da República, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo o seu estabelecimento ser delegado no director-geral da Energia, e aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
- b) POT<sub>pc,r,m</sub> é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de PVR(U), pela instalação ou instalações de co-geração associadas ao mesmo conjunto de utilizadores de energia térmica, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m, expresso em quilowatts, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:
  - i)  $POT_{pc,r,m}=1000$  kW, nos casos em que  $POT_{pc,m}\leq 1000$  kW;
  - ii)  $POT_{pc,m} = POT_{pc,m}$ , nos casos em que 1000 kW <  $\langle POT_{pc,m} \leq 10~000~\text{kW}$ ;
- c) Nas fórmulas da alínea anterior, o valor de  $POT_{pc,m}$  é calculado da seguinte forma:

$$POT_{pc,m} = EEC_{pc,m}/NHM_{pc,m}$$

onde  $NHM_{pc,m}$  é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas de ponta e cheia.

22.º O valor de  $PVO(VRD)_{mb}$  previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez}/IPC_{ref}$$

- 23.º Na fórmula do número anterior,  $PVO(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para PVO(VRD), o qual:
  - a) Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
  - b) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*,
    2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
  - c) É aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
  - d) É expresso em euros por quilowatt-hora.

24.º O valor de  $PA(VRD)_{m}$  previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

 $PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$ 

# 25.º Na fórmula do número anterior:

- a) PA(U)<sub>ref</sub> é um valor unitário de referência, o qual:
  - i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
  - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no Diário da República, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
  - iii) É aplicável, durante o período de tempo estabelecido no n.º 34.º, às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
  - iv) É expresso em euros por grama;
- b) CCR<sub>ref</sub> é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh;
- c) CEA é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração.
- 26.º Para centrais que utilizem, em mais de 90 % das suas horas de funcionamento, um único combustível, o valor de *CEA*, previsto no n.º 24.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA = (20 \times \eta_{hom} - 11) \times (2,5 - 0,004 \times EMI55_m)/4$$

# 27.º Na fórmula do número anterior:

- a) η<sub>hom</sub> é o valor homologado pela DGE para a eficiência ambiental da instalação de co-geração;
- b) *EMI55<sub>m</sub>* é o número de gramas de dióxido de carbono por quilowatts-hora que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês *m*, se utilizasse combustível com as mesmas características do combustível utilizado pela instalação de co-geração e tivesse um rendimento de 55%, o qual, para instalações que consumam gás natural e para efeitos da presente portaria, é fixado em 370 g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento.
- 28.º O valor de  $\eta_{homb}$  previsto no n.º 26.º, corresponde inicialmente ao valor certificado pela DGE no acto de licenciamento da instalação de co-geração, sendo calculado através da fórmula seguinte:

$$\eta_{hom} = min[0,75; EE_{lic}/(CB_{lic}-ET_{lic}/0,9)]$$

# 29.º Na fórmula do número anterior:

a)  $EE_{lic}$  é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será

- produzida anualmente pela instalação de co-geração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em quilowatts-hora;
- b) ET<sub>lic</sub> é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em quilowatts-hora;
- c) CB<sub>lic</sub> é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em quilowatts-hora.
- $30.^{\rm o}$  Sempre que for realizada uma auditoria à instalação de co-geração, realizada por uma entidade independente designada pela DGE e resultante de uma iniciativa sua ou do co-gerador, o valor de  $\eta_{hom}$  que se encontrar em vigor,  $\eta_{hom}$  é recalculado através das fórmulas seguintes:
  - a)  $\eta_{hom}=0.75$ , quando  $\eta_{ver}>0.75$ ;
  - b)  $\eta_{hom} = \eta_{ver}$ , quando  $\eta_{hom,v} < \eta_{ver} \le 0.75$ ;
  - c)  $\eta_{hom} = \eta_{hom,v}$ , quando  $\eta_{hom,v} 0.05 < \eta_{ver} \le \eta_{hom,v}$ ;
  - d)  $\eta_{hom} = \eta_{ver}$ , quando  $\eta_{ver} \le \eta_{hom,v} 0.05$ .

#### 31.º Nas fórmulas do número anterior:

- a)  $\eta_{ver}$  é o valor de EE/(CB-ET/0.9) verificado pela auditoria;
- b)  $\eta_{hom,v}$  é o valor de  $\eta_{hom}$  que vigorava antes da realização da auditoria;
- c) η<sub>hom</sub> é o valor de η<sub>hom</sub> que passa a vigorar após a realização da auditoria.
- 32.º Para centrais que utilizem, entre 10% e 50% das suas horas de funcionamento, mais de um único combustível, o valor de *CEA*, previsto no n.º 24.º, decorre de fórmula de cálculo homologada pela DGE no acto de licenciamento.
- 33.º O parâmetro *LEV*, previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:
  - a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5 MW — 0,020;
  - b) Centrais com potência de ligação menor que 5 MW 0,040.
- 34.º O montante de remuneração definido por VRD é aplicável à energia fornecida, à rede do SEP, pelas instalações de co-geração, nos primeiros 120 meses, contados a partir:
  - a) Da data do início da exploração da instalação, se esta ocorrer antes do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador;
  - b) Do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador, se o início da exploração da instalação ocorrer após esta data.
- 35.º Após o período aplicável a VRD, nos termos do n.º 34, a energia que a instalação fornecer à rede

do SEP continuará a ser paga através da fórmula apresentada no n.º 1.º, mas com o valor de  $PA(VRD)_m$  reduzido e calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_{red} \times \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

passando o valor de  $CEA_{red}$  a ser calculado pela seguinte expressão:

$$CEA_{red} = (20 \times \eta_{hom} - 11) \times (2.5 - 0.004 \times EMI55)/8$$

36.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias de Estado a que ainda tivessem direito, sendo o período inicial, nos termos do n.º 34.º, contado a partir da data da primeira ligação à rede.

37.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano.

38.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 30/2000, de 27 de Janeiro.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 14 de Dezembro de 2001.

# Portaria n.º 59/2002

# de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do sistema eléctrico de serviço público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- d) As instalações de co-geração utilizando como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, independentemente da potência de ligação, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, utilizando como combustível fuelóleo, isoladamente ou em conjunto com combustíveis residuais, independentemente da potência de ligação, adiante designadas por instalações de co-geração, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m]/(1 - LEV)$$

- 2.º Na fórmula do número anterior:
  - a) VRD<sub>m</sub> é a remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
  - b) PF(VRD)<sub>m</sub> é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
  - c) PV(VRD)<sub>m</sub> é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
  - d) PA(VRD)<sub>m</sub> é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m;
  - e) LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração.
- 3.º O valor de *PF(VRD)<sub>m</sub>*, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times CPOT_m \times POT_{p,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

- 4.º Na fórmula do número anterior:
  - a)  $PF(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PF(VRD)_{mb}$  o qual:
    - i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
    - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no Diário da República, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
    - iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD, às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja con-